ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 308/2023

Às 14h00min do dia 10 (dez) de janeiro de 2024 a Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se para análise de recurso entregue pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em 21/12/2023, disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao Pregão Eletrônico 308/2023, cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE LAVADORA EXTRATORA E SECADORA DE ROUPAS PARA A POUSADA RURAL Sesc LAGES"**. O processo foi encaminhado à área jurídica do Sesc/SC, que emitiu o seguinte parecer:

"**PARECER JURÍDICO**

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 308/2023 – AQUISIÇÃO DE LAVADORA EXTRATORA E SECADORA DE ROUPAS PARA A POUSADA RURAL SESC LAGES – RECURSO DA EMPRESA SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**

A empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** apresentou RECURSO sobre o julgamento de impugnação apresentada por ela ao Edital de Licitação Pregão nº 308/2023, sob alegação de falta de retorno completo da impugnação e recusa na solicitação de vistas de documentos.

Passa-se a analisar.

1. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PONTO 01 – DA FALTA DE RETORNO COMPLETO DA IMPUGNAÇÃO)

A recorrente aduz que, sobre a impugnação que apresentou em 23/10/2023 não identificou parecer frente ao questionamento ***"sobre o valor de referência inexequível apresentado para os Lotes 01 e 02 deste processo, nem mesmo se foi indeferido, e caso sim, com qual justificativa".***

Com relação à insurgência do recorrente, cabe esclarecer que houve o julgamento da impugnação pelo Sesc, através da Ata de Publicação de Parecer e Julgamento de Impugnação, nominado como "JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO". Verifica-se da referida ata que houve o acatamento **parcial** à insurgência do impugnante, com base no parecer da área técnica, de modo que, procedeu à alteração do edital, conforme retificativo. Na referida Ata consta ainda **o parecer firmado pela área técnica** (Turismo Social – Hospedagem), a qual, sobre a alegação de inexequibilidade do valor de referência, **manifestou expressamente que seria mantido o valor informado, sob a justificativa de que há no mercado equipamentos com a qualidade e especificações técnica com preços similares**. Para melhor visualização, extrai-se da ata de publicação:

"Em resposta ao pedido de impugnação realizado pela empresa Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda:
Alteramos o prazo de entrega dos equipamentos para 60 dias úteis, ajustando as necessidades operacionais do Sesc/SC e ampliando a possibilidade de fornecimento de forma mais ampla.
Quanto a porta com isolamento em vidro duplo, alteramos a especificação técnico para no mínimo vidro simples temperado.
Retificamos a exclusividade do sistema de amaciamento de pelas com inversão de giro de cesto por entender que esta função não é primordial para a qualidade do processo. Incluímos que a eficiência mecânica e termodinâmica com acionamento de transmissão pode ser constituída além de moto redutor e polia, por motor.
Outrossim, manteremos o valor informado, atestando que há no mercado equipamentos com a qualidade e especificações técnica com preços similares.
Claudia Alves
Turismo Social – Hospedagem"

*Com base no parecer apresentado, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por **acatar parcialmente a impugnação ao edital**. A Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 15 da Resolução 1.252/12, dá ciência do parecer da Gerência Administrativa, e decide alterar o edital conforme retificativo publicado.*

Assim, não prospera a insurgência da recorrente nesse tocante, porque houve manifestação expressa sobre a manutenção dos valores de referência de forma justificada.

2. VISTAS AO PROCESSO DE LICITAÇÃO (PONTO 02 – DA RECUSA DA SOLICITAÇÃO DE VISTAS DOCUMENTOS)

Aduz a recorrente que encaminhou um e-mail solicitando vistas aos documentos e propostas das empresas, a fim de verificar se houve o correto atendimento por parte dos participantes; contudo, afirma ter recebido resposta negativa porque precisaria ocorrer coleta presencial para um processo de modo pregão eletrônico.

A recorrente manifesta sua discordância em relação à recusa do envio, de forma eletrônica, de documentos das empresas vencedoras para análise das concorrentes, arguindo que a solicitação de presença no local para vistas dos documentos das empresas vencedoras implicaria em barreira física.

A recorrente argumenta, ainda, cerceamento do direito de recurso administrativo, da ampla defesa e do contraditório, afirmando que a decisão de restringir o acesso eletrônico aos documentos prejudica a lisura do processo e
vai de encontro aos princípios que regem os pregões eletrônicos.

Diz ainda que a LGPD não proíbe explicitamente a disponibilização de documentos de habilitação de forma digital, que a LGPD não impede o acesso online a documentos públicos e que a legislação enfatiza **a importância no tratamento adequado dos dados pessoais, incluindo medidas de segurança, transparência e responsabilidade por parte das entidades que lidam com essas informações.** Sob esses argumentos pleiteou o **cancelamento deste processo por irregularidades.**

Em seu recurso a recorrente traz o conteúdo do e-mail que negou o envio dos documentos dos outros concorrentes de forma digital, vejamos:

"Prezados,
De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, os documentos de habilitação, por se tratarem de documentos com conteúdo sensíveis e pessoais, não são disponibilizados por meio digital.
Mesmo que remetidos de forma online (e-mail ou sistema licitações-e), é de responsabilidade da entidade a guarda e o sigilo de certas informações.
Reiteramos que o processo é público e acessível a todos os interessados, porém reforçamos que o processo de vista se dá apenas presencialmente.
Aguardamos manifestação quanto ao agendamento presencial de vistas ao processo."

Contudo, consoante resposta da Comissão Permanente de Licitação, foi informado ao recorrente **que o processo é público e acessível a todos os interessados, dispondo inclusive de agendamento presencial para vistas ao processo licitatório, cumprindo com os princípios da publicidade e transparência inerentes ao processo de licitação.**

Como mencionado, o processo é público e acessível a todos os interessados, de modo que, compete à instituição decidir de que forma cumprirá com a obrigação legal de tornar o processo público e acessível.

No que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cabe ao controlador decidir de que forma procederá ao adequado tratamento dos dados pessoais.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade sob estes prismas.

Quanto à alegação de que o Sesc estaria criando uma barreira física quanto ao acesso aos documentos, provavelmente por estar sediada em outro Estado (RS), verifica-se que tal não prospera,

uma vez que o Recurso foi subscrito pelo Sr. Henrique Klein Neto, representante legal e procurador da empresa, apresentando procuração que lhe outorgou poderes. Em análise à procuração, **constata-se que o procurador constituído pela recorrente possui domicílio em Município localizado na mesma região da Sede do Sesc-SC,** na Grande Florianópolis/SC. Portanto, da mesma forma que o procurador interpôs o recurso, poderia ter tido acesso, presencialmente, a toda a documentação do processo licitatório, como informado pela Comissão de Licitação.

Não obstante a isso, a fim de evitar qualquer arguição futura de nulidade do certame por inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da transparência, entende-se viável a publicação dos **documentos de habilitação** e das **propostas das empresas vencedoras** junto ao Portal Licitações-e do Banco do Brasil, uma vez que tal medida guarda compatibilidade com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ressalta-se que o acolhimento do recurso nesse aspecto não implica qualquer irregularidade capaz de ensejar a nulidade do certame, até mesmo porque, somente é viável o acesso ao conteúdo das propostas após a declaração do vencedor. Visa-se, com isso, tão somente, oportunizar o acesso aos documentos pelos licitantes para que possam se utilizar de eventuais recursos que entenderem pertinentes a partir da decisão que homologar as propostas vencedoras.

Por todo o exposto, entende-se pelo **parcial acolhimento do recurso interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.** para disponibilizar os documentos de habilitação das empresas vencedoras e respectivas propostas no Portal Licitações-e do Banco do Brasil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2024.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica”

Com base no parecer apresentado, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por acatar parcialmente a impugnação ao edital. A Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 15 da Resolução 1.252/12, dá ciência do parecer da área jurídica e decide disponibilizar os documentos de habilitação das empresas vencedoras e respectivas propostas no Portal Licitações-e do Banco do Brasil.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO